

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 061/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P244587/2023

PROCESSO LICITATÓRIO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 141/2022 – SEGEPE, ADVINDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022 – SARP/MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22036/2021 – SARP/MA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEPE/MA

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (MICROCOMPUTADOR TIPO DESKTOP PADRÃO BÁSICO) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

CONTRATADA: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

CONTRATANTE: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 141/2022 – SEGEPE, advinda do Pregão Eletrônico nº 015/2022 – SARP/MA, Processo Administrativo nº 22036/2021 – SARP/MA, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEPE/MA, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de equipamentos de informática.”

O feito acima individuado foi encaminhado pela Coordenadoria de Gestão de Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG a esta Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, e tem como objeto a **Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática (microcomputador tipo Desktop Padrão Básico) para atender as demandas da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG**. Neste sentido, observou-se o seguinte:

Na justificativa apresentada ao processo, o setor competente tratou de explanar a necessidade da contratação, conforme se observa:

A Coordenadoria de Gestão Corporativa de Tecnologia da Informação da Secretaria do Planejamento e Gestão, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 141/2022-SEGEPE, advinda do Pregão Eletrônico nº 015/2022-SARP/MA, processo administrativo nº 22036/2021-SARP/MA, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEPE/MA, cujo objeto é “Registro De Preços para Aquisição de Equipamentos de Informática”,

A referida Ata apresenta equipamentos de qualidade e preços acessíveis para Administração Municipal, bem como, por se tratar de itens que auxilia em serviços essenciais para execução das atividades administrativas institucionais internas e externas. A contratação atenderá os órgãos do Paço Municipal, tendo em vista que a Secretaria do Planejamento e Gestão realizará distribuição dos equipamentos, a fim de obter maior controle e economicidade na utilização dos serviços relacionados.

Em relação ao quantitativo, a Secretaria do Planejamento e Gestão, que é órgão responsável em realizar a organização física da sede da Prefeitura, verificou a necessidade da aquisição de alguns equipamentos, de modo a proporcionar conforto e qualidade para as atividades cotidianas dos serviços executados, já que grande parte das atribuições demandam de sistemas informatizados.

Ressalte-se que a SEPLAG é responsável pela gestão financeira de alguns órgãos: Procuradoria Geral do Município (PGM); Controladoria Geral do Município (CGM); Gabinete do Prefeito (GabPref) e da Central de Licitações (CELIC).

Ademais, a Prefeitura realizou processo seletivo para 515 vagas de estagiários, cuja secretarias acima citadas tem a pretensão da contratação de cerca de 99 estagiários, que serão assim distribuídos: SEPLAG (21 vagas), CELIC (5 vagas), PGM



(70 vagas), GABPREF (3 vagas). Ou seja, diante da atual realidade, é extremamente necessário a aquisição de tais maquinários, já que haverá aumento de profissionais para a execução das atividades nas secretarias, que deverão proporcionar meios adequados para a realização dos serviços públicos. Além disso, a última aquisição de computadores pela Prefeitura Municipal de Sobral, ocorreu em meados de 2014, e muitas dessas máquinas estão defasadas e com problemas operacionais que dificultam a sua utilização, decorrendo a necessidade de adquirir maquinários novos.

Ante o exposto, entendemos como justificado e, solicitamos as providências cabíveis para a realização do feito e por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem necessários a presente contratação para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais, bem como, o alcance de resultados favoráveis, obtendo produtividade e rapidez no cumprimento dos objetivos traçados.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação de adesão elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob as seguintes dotações orçamentárias: 29.01.04.122.0101.1.430.4.4.90.52.00.1.754.0000.00 e 29.01.04.122.0101.1.430.4.4.90.52.00.1.500.0000.00 – Fonte de Recursos: Recursos de Operações de Crédito e Recurso Municipal.

As peças processuais até o presente momento carregadas aos autos compreendem: Despacho da Autoridade Competente; Justificativa para opção pelo rito previsto na Lei Federal nº 8.666/1993 para formalização da contratação; Solicitação de autorização para a Adesão através da CI nº 039/2023 – SEPLAG e seu anexo - Justificativa da Contratação; Termo de Referência; Ofício nº 123/2023 – SEPLAG, solicitando à CELIC autorização para a utilização da Ata de Registro de Preços de outro ente da Federação; Ofício nº 106/2023 – CELIC autorizando a Adesão; Ofício nº 083/2023 – SEPLAG, solicitando à SEGEPI/MA a autorização para a Adesão, acompanhada de impressos de email encaminhando o ofício; Autorização de Adesão nº 065/2023 – SEGEPI; Ofício nº 124/2023 – SEPLAG, solicitando à empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA autorização para a Adesão; acompanhado de impressos de email encaminhando o ofício e do aceite da empresa; Cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2022 – SARP/MA e seus Anexos: I – Termo de Referência, II – Minuta da Ata de Registro de Preços e III – Minuta do Contrato; Cópia do Termo de Homologação nº 033/2022, acompanhado de sua publicação na imprensa oficial; Cópia da Ata de Registro de Preços nº 141/2022 – SEGEPI e de sua publicação na imprensa oficial; Propostas das empresas ENERGY TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 04.635.565/0001-04, EXECUTE COMPUTADORES LTDA – CNPJ: 03.611.443/0001-07; ITOT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 28.732.452/0001-87, todas acompanhadas de impressos de e-mail de negociação e de Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral das respectivas empresas; Declaração exarada pelo Coordenador de Gestão Corporativa de Tecnologia da Informação, atestando que as especificações das propostas são compatíveis com as do edital; Justificativa de Preços; Mapa Comparativo; Documentação da Contratada: 65ª Alteração ao Contrato Social; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Imagem da fachada da empresa, com informações de localização; Certidão Municipal Negativa; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, acompanhada de confirmação de

autenticidade; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Histórico do Empregador; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração informando que não emprega menor; Relatório de Conformidade; Cópias dos documentos de identificação e comprovante de endereço do representante da empresa, Sr. Maurício Luis Cassalta de Paula Couto; Procuração; C.O. nº 043/2023 – SEPLAG, solicitando análise e emissão de Parecer Jurídico acerca do pleito.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I – Da Adesão à Ata de Registro de Preços.

O caso sob análise versa sobre solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 141/2022 – SEGEF, advinda do Pregão Eletrônico nº 015/2022 – SARP/MA, Processo Administrativo nº 22036/2021 – SARP/MA, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEF/MA, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de equipamentos de informática.”

O artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, com suas alterações posteriores, autoriza a adesão de outros órgãos da administração pública à determinada Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada, conforme exposto acima. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seus arts. 32 e 33, preceitua o seguinte:

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar ata de registro de preços de outros Entes da Federação, cabendo a análise procedimental e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC).

§1º A Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência (SEGET) avaliará, quando provocada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), se as categorias específicas de bens, materiais e/ou serviços já não fazem parte do planejamento corporativo municipal, não cabendo à Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência (SEGET) e nem à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) responder pelo trâmite da licitação realizada por órgãos alheios à Administração Pública Municipal.

§2º Após a análise procedimental realizada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), os responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal, em



seu juízo de conveniência e oportunidade, procederão a adesão a ata de registro de preços de outros Entes da Federação.

Art. 33. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Nesse sentido, Luiz Antônio Miranda Amorim Silva¹ preconiza:

A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. [...] Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que "a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes". Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos

¹ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito "carona" no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013". Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, a SEPLAG, visando a contratação de empresa para fornecimento dos equipamentos, elementos de comunicação, de videomonitoramento e de serviços técnicos especializados para implementação da rede pública inteligente no Município de Sobral, opta pela contratação da empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**

O valor total da contratação importa na quantia de **R\$ 81.088,00 (oitenta e um mil e oitenta e oito reais) – quantia calculada sobre a demanda da municipalidade.** Como a Ata do Registro de Preços em questão é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns para qualquer que seja o valor estimado, verifica-se que o processo está em conformidade com as disposições legais.

Vislumbra-se que o presente feito mantém perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pela legislação específica, qual seja, bem como o Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços e a Adesão à Ata de Registro de Preços.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo², sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº **P244587/2023**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação de Gestão e Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 20 de abril de 2023.


TAMYRES LOPES ELIAS
Coordenadora Jurídica - SEPLAG
Respondendo - OAB/CE nº 43.880

²É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).